



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106199-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Macaúbal, em que é agravante TANIA MARILDA MARQUES MANAIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39846

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106199-41.2025.8.26.0000

COMARCA: MACAUBAL - FORO DE MACAUBAL - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TADEU TRANCOSO DE SOUZA

AGRAVANTE: TANIA MARILDA MARQUES MANAIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Descumprimento da determinação. Benefício, com acerto, indeferido. Presunção relativa de veracidade da declaração, que, na hipótese, prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 31 (fls. 23 dos autos originários) que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, concedendo o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante que não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e remetido diretamente ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela agravante em face do agravado.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a *pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*” e o artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade processual.

Tal presunção, todavia, é relativa, admitindo-se, quando presente elementos indicativos de sua capacidade econômica, a intimação da parte para que comprove a necessidade do benefício pleiteado.

Na hipótese, o douto magistrado determinou exibição de documentos complementares para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 14/15 - origem), mas o comando, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 19 – origem), não foi cumprido.

A ausência de juntada dos registros solicitados pela magistrada, por si só, justifica o indeferimento, pois os documentos são de fácil obtenção, de modo que a injustificada recusa em os exibir corrobora os indícios de que a agravante, em realidade, usufrui de renda suficiente para fazer frente às despesas processuais e não faz jus à gratuidade da justiça.

Logo, incabível a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, no caso.

Ressalte-se, por oportuno, a ausência da juntada do relatório do Registrato do Banco Central do Brasil, que contém todas as contas bancárias abertas em nome da autora, bem como dos extratos bancários de todas as contas e das faturas de cartão de crédito, impediu uma análise completa e precisa da hipossuficiência alegada.

Assim, não comprovada nos autos a real situação de necessidade, não cabe a concessão do benefício da gratuidade de justiça, que se destina, precipuamente, a pessoas físicas comprovadamente destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais, sem prejuízo da subsistência, o que, evidentemente, não é o caso da agravante.

Por fim, não há evidências de que o indeferimento do benefício cerceará o acesso da agravante à justiça ou dificultará a defesa de seus direitos em juízo, pois as custas iniciais não são elevadas e, caso se verifique a necessidade de custeio de prova pericial ou de quaisquer outras diligências, o pedido de gratuidade poderá ser renovado mediante demonstração da impossibilidade de arcar com tais despesas, como autoriza o artigo 98, § 5º, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator